

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.093/2016 (26.9.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 471-86.2016.6.05.0008 - CLASSE 30 SALVADOR

RECORRENTE: Marcos Paulo Potratz do Nascimento. Adv.: Helinelson

Lombardo Santana.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 8ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Eleições 2016. Prazo de desincompatibilização. Três meses. Documentação suficiente à comprovação de cumprimento do prazo. Provimento. Reforma da sentença. Deferimento do registro de candidatura.

A documentação adunada aos autos demonstra que o prazo de desincompatibilização foi devidamente cumprido pelo Recorrente, razão pela qual a sentença há de ser reformada para deferir seu registro de candidatura ao cargo de vereador no pleito vindouro.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 471-86.2016.6.05.0008 - CLASSE 30 SALVADOR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Marcos Paulo Potratz do Nascimento em face de sentença (fl. 29), proferida pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para o cargo de vereador no pleito vindouro.

Alega o Recorrente, em síntese, que comprovou ter se desincompatibilizado tempestivamente do cargo que ocupava na Universidade do Estado da Bahia - UNEB, vez que juntou aos autos cópia da portaria de concessão de licença pelo prazo de 3 (três) meses para concorrer a mandato eletivo, conforme exige o art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral, por entender que houve comprovação da desincompatibilização no prazo legal, opinou pelo provimento recursal, para que seja reformada a sentença de indeferimento do registro de candidatura do Recorrente.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 471-86.2016.6.05.0008 - CLASSE 30 SALVADOR

V O T O

Da análise dos autos, tenho que assiste razão ao Recorrente, porquanto a documentação apresentada revela-se suficiente a comprovar que o prazo de desincompatibilização foi devidamente cumprido.

Com efeito, observa-se que o Reitor da Universidade do Estado da Bahia, por meio da Portaria nº 1.840/2016 (fls. 21), concedeu ao Recorrente licença para concorrer a cargo eletivo, pelo prazo de 03 (três) meses, com início em 3/7/2016.

Em razão disso, tomando por base a informação contida no mencionado documento e o fato de que este goza de fé pública e de presunção de veracidade, entendo por atendido pelo Recorrente o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1°, II, "l" da LC nº 64/90, que exige que o candidato se desincompatibilize com 3 (três) meses de antecedência.

Sendo assim, à vista dessas considerações e dos documentos que comprovam o cumprimento do prazo de desincompatibilização exigido no caso, em sintonia com o parecer ministerial, dou provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura do Recorrente ao cargo de vereador.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator